



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094756-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que é agravante HELENA MARIA DEL RIO, é agravado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: HELENA MARIA DEL RIO

AGRAVADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

VOTO nº 208.425

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – *Descontos em benefício previdenciário – Cessação – Impossibilidade em sede de cognição sumária sem que haja outros elementos de prova.*

Agravo desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para fazer cessar os descontos referentes à CAAP do benefício previdenciário da agravante, porque ainda não há elementos que evidenciem a probabilidade de direito da autora, devendo ser aguardada a manifestação da agravada.

Insurge-se a agravante aduzindo não ter autorizado qualquer desconto em seu benefício previdenciário em favor da agravada. Esclarece que é analfabeta, nunca esteve em Fortaleza/CE, sede da agravada e que não teria assinado qualquer tipo de contrato de adesão para associar-se.

Requer seja concedido efeito ativo para que cessem os descontos não autorizados.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a recorrente.

A tutela antecipada pleiteada em primeiro grau foi adequadamente indeferida.

Na forma do quanto foi exposto pela agravante, não tem ela bem certeza da razão de ser do desconto implantado em seu benefício previdenciário e em que pese afirme até mesmo desconhecer da existência da agravada, tal não é motivação suficiente para, de plano, fazer cessar aludido desconto, quando se sabe que para que tal ocorra é necessária a participação e autorização do beneficiário.

Apenas deixe-se anotado que vindo a manifestação da recorrida em primeiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grau, havendo novos elementos em maiores esclarecimentos, poderá ser revista pelo MM.

Juiz *a quo* a decisão que agora, em sede de cognição sumária, fica mantida.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator